



Prefeitura Municipal de Parauapebas
Gabinete do Chefe do Executivo

Ofício nº 1010/2026

Parauapebas, 4 de março de 2026.

Ao Exmo. Senhor

ANDERSON MARCOS MORATÓRIO

Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas – CMP

Av. Sônia Cortês, Qd. 33, Lote Especial

Beira Rio II – Parauapebas – Pará

Assunto: Veto.

Referência: E-Protocolo nº 2026000384-PGM

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 20/2025, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 5.158, de 15 de setembro de 2022, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal

Horário de atendimento ao público: 8h00 às 14h00

Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, nº305, Chácara do Sol

Contato: (94) 3346-7268

E-mail: gabinete@parauapebas.pa.gov.br



Prefeitura Municipal de Parauapebas
Gabinete do Chefe do Executivo

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi VETAR INTEGRALMENTE, o Projeto de Lei nº 20/2025, que altera o § 2º do art. 1º da Lei Municipal nº 5.158/2025, instituidora do Programa Municipal de Regularização Fundiária “Titula Parauapebas”, ainda que reorganizado pela Emenda Supressiva nº 20/2025 e pela Emenda Distributiva nº 40/2025, por contrariedade ao interesse público e por incompatibilidade material com o regime jurídico estabelecido na legislação federal que disciplina a regularização fundiária urbana.

As razões do presente veto são encaminhadas a essa Egrégia Casa Legislativa dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme dispõe o art. 50, §1º, da Lei Orgânica Municipal, c/c art. 264 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, assegurando-se, assim, a regularidade formal do ato.

A política pública de regularização fundiária urbana encontra fundamento direto nos arts. 6º e 182 da Constituição Federal do Brasil de 1988, que consagram o direito social à moradia e atribuem ao Município a competência para executar a política de desenvolvimento urbano, com vistas à ordenação do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 13.465, de 2017 instituiu normas gerais sobre a Regularização Fundiária Urbana (Reurb), estabelecendo instrumentos jurídicos específicos, como a legitimação fundiária e a legitimação de posse, e atribuindo ao Poder Executivo municipal a condução do procedimento administrativo de regularização, com a prática dos atos necessários à titulação dos ocupantes.

A Lei Municipal nº 5.158, de 2022, foi editada em conformidade com esse regime jurídico, conferindo autorização legislativa prévia para a destinação de imóveis públicos municipais no contexto da política de regularização fundiária, dentro dos parâmetros definidos em lei e observadas as exigências legais pertinentes.

O Projeto de Lei nº 20/2025, ao condicionar cada alienação decorrente da Reurb à edição de autorização legislativa específica, introduz exigência procedimental não prevista na sistemática da Lei nº 13.465, de 2017 e que desestrutura o modelo administrativo concebido para conferir celeridade, racionalidade e efetividade à política habitacional.

A regularização fundiária, por sua própria natureza, envolve procedimentos coletivos que abrangem, em um mesmo núcleo urbano informal, grande número de beneficiários, sendo incompatível com condicionamentos que imponham deliberação legislativa individualizada para cada título emitido.

Horário de atendimento ao público: 8h00 às 14h00

Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, nº305, Chácara do Sol

Contato: (94) 3346-7268

E-mail: gabinete@parauapebas.pa.gov.br



Prefeitura Municipal de Parauapebas
Gabinete do Chefe do Executivo

Embora a Lei Orgânica Municipal preveja a necessidade de autorização legislativa para alienação de bens imóveis, tal exigência deve ser interpretada de forma sistemática, considerando que a própria Lei nº 5.158, de 2022, consubstancia autorização legislativa específica para a finalidade de regularização fundiária. A criação de nova condicionante caso a caso esvazia a autorização já conferida e interfere diretamente na esfera de atuação administrativa do Poder Executivo, responsável pela condução dos procedimentos de Reurb, configurando indevida restrição ao exercício de competência administrativa constitucionalmente atribuída.

Sob a ótica constitucional, a medida aprovada compromete o princípio da eficiência previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal do Brasil de 1988, ao instituir mecanismo burocrático desproporcional à escala da política pública e apto a gerar morosidade excessiva e paralisação de processos em curso. A exigência de autorização legislativa individualizada para cada alienação inviabiliza, na prática, a implementação tempestiva da regularização fundiária, afetando diretamente a concretização do direito social à moradia.

Ademais, a alteração legislativa introduz insegurança jurídica ao modificar a sistemática vigente desde 2022, com potencial repercussão sobre procedimentos administrativos já instaurados e atos praticados sob a égide da legislação atual, o que compromete a estabilidade normativa necessária à execução de política pública estruturante.

Importa ressaltar que o veto ora apostado não representa oposição à competência legislativa municipal, mas exercício legítimo do controle político-jurídico atribuído ao Chefe do Poder Executivo, diante de proposição que revela-se materialmente incompatível com o regime jurídico federal da regularização fundiária e com os princípios constitucionais da eficiência administrativa e da efetividade das políticas urbanas.

Ademais, a matéria em discussão é típica de administração, cujo exercício e controle cabe ao Chefe do Poder Executivo. Logo, há **afronta aos princípios da separação dos poderes e da reserva da administração**.

Diante do exposto, por contrariedade ao interesse público e por incompatibilidade material com o sistema normativo que rege a Regularização Fundiária Urbana, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 20/2025, submetendo as presentes razões à elevada apreciação dessa Casa Legislativa.

Parauapebas/PA, 4 de março de 2026.

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal